

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2001

Denomina “Rodovia Padre Cícero Romão Batista” trecho da BR-116 compreendido entre os Viadutos da Av. Treze de Maio e Cidade dos Funcionários, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

**Autor:** Deputado MARCELO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado MORONI TORGAN

### I - RELATÓRIO

O projeto em tela, de iniciativa do Deputado **Marcelo Teixeira**, tem por objetivo atribuir a denominação de “*Rodovia Padre Cícero Romão Batista*” ao trecho urbano da BR-116 situado entre os viadutos da Av. Treze de Maio e Cidade dos Funcionários, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Autor enaltece a figura do conhecido religioso e político cearense, nascido na cidade de Crato, em 1844. Realça que Padre Cícero foi escolhido como personalidade do século no Estado do Ceará, por meio de escrutínio popular.

Segundo a Justificação, eleito Prefeito do recém-criado Município de Juazeiro do Norte, em 22 de julho de 1911, onde desenvolveu intenso trabalho pastoral, o expoente da fé cristã distinguiu-se também como administrador. Impulsionou o desenvolvimento da região e, entre outras realizações, estimulou a expansão da agricultura, contribuiu para a instalação de escolas e desenvolveu políticas de apoio à população durante as secas e epidemias.



0854E32F21

Aduz que Padre Cícero chegou a ocupar também a Vice-Presidência do Ceará.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se unanimemente pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo, que teve por objetivo apenas corrigir a nomenclatura do logradouro, a qual é nominada oficialmente com o numeral 13.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de constitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura



estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A técnica legislativa adotada no projeto mereceu reparo na Comissão precedente, para adequá-lo à grafia oficialmente utilizada para o logradouro. Quanto ao mais, foram observadas as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2001, e do Substitutivo que lhe foi oferecido na Comissão de Viação e Transportes, sendo de observar, porém, que este adota técnica legislativa mais aprimorada.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

Deputado MORONI TORGAN  
Relator

0854E32F21

ArquivoTempV.doc



0854E32F21